



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

**RESOLUÇÃO Nº 448/2013**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**39ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM: 24/04/2013**

**PROCESSO Nº 1/906/2005 AI: 1/2004.08185**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO**

**RECORRIDA: AMBOS**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. SLE. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, em razão da redução da base de cálculo do imposto amparada em laudo pericial, assim como reduzir o valor do imposto devido em razão da redução da base de cálculo por se tratar de produtos da cesta básica. Fundamento legal: Art. 127, I, 169, I e 174 E 177, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96. Confirmada, por votação unânime, a**

*Ju*

**decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, no entanto, para reduzir o valor da base de cálculo nos termos do ajuste realizado pela Célula de Consultoria e em razão de se tratar de produtos da cesta básica. Recurso oficial e voluntário conhecido e não provido.**

### RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de promover a saída de produtos da cesta básica sem nota fiscal, no período de janeiro de 1999 a setembro de 2002, no montante de R\$ 154.893,60 (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta centavos), conforme Levantamento via SLE.

Dispositivos infringidos: Art. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97.  
Penalidade: Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96. Crédito Tributário: ICMS R\$ 26.331,91 // MULTA R\$ 61.957,44.

Intimado o contribuinte, o mesmo apresenta Impugnação alegando em síntese que o relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias elaborado pelo fiscal autuante estaria repleto de equívocos.

Para comprovar todas as suas alegações o Impugnante juntou aos autos uma grande quantidade de documentos e planilhas.

O processo foi encaminhado a Célula de Perícias e Diligências, por solicitação do Ilustre Julgador de Primeira Instância, para que fosse analisados os argumentos trazidos pela defesa e, sendo confirmados, refeito o levantamento totalizador.

A Célula de Perícias e Diligências proferiu laudo informando que o montante da Omissão de saídas (base de cálculo da autuação) importava em R\$ 154.272,30 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta centavos).

Em manifestação ao laudo pericial, o Autuado alega a persistência de diversos equívocos no levantamento fiscal, que não teriam sido considerados pelo perito, como por exemplo:

- a) Em se tratando de flocos de milho (cesta básica), analisando as notas fiscais

de entrada e saída, não há omissão;

b) Equívoco na nota fiscal n.º 115, na qual não foi mencionado a unidade de cada produto, onde o item correspondente a flocos de milho deveria constar fardo com 20Kg como unidade;

c) Na nota fiscal 113, de saída, o produto correto seria flocos de milhos e não fubá de milho, conforme foi equivocadamente incluído por seu empregado. Não houve entrada de fubá de milho; e

d) A nota fiscal 149, de 30.08.2000 com faturamento de 300Kg de flocos de milho não foi incluída, visto se tratar de bonificação.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face da redução da base de cálculo do imposto, nos termos do laudo pericial, desconsiderando completamente a manifestação do Autuado.

Inconformado com decisão proferida, o Autuado apresenta Recurso Voluntário onde alega, nos termos da manifestação sobre o laudo pericial, persistirem diversos equívocos no levantamento fiscal.

Como a decisão foi contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância também interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

A Consultoria Tributária, se manifestou no sentido de conhecer dos recursos de ofício e voluntário para negar-lhes provimento para que se mantenha a parcial procedência do auto de infração proferida em 1.ª instância. No entanto, ressaltou que deveria ser considerada, como base de cálculo, o novo valor apurado após a análise dos argumentos de recurso.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover saída de mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 1999 a 2002, no montante de R\$ 154.893,60 (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta centavos), conforme Levantamento SLE.

 3

O Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. A técnica leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de saídas, no exercício de 1999 a 2002.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Totalizador do Levantamento do Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

No presente caso o autuado verificou algumas inconsistências, conforme acima já mencionadas, razão pela qual os autos do processo foram encaminhados à CEPED, resultando na elaboração de novo levantamento, cujo montante da omissão ficou reduzido à importância de R\$ 154.272,30 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta centavos).

O Autuado, intimado do laudo pericial para apresentar sua manifestação sobre o laudo, apresentou a manutenção de diversos equívocos no levantamento fiscal. Tal manifestação, todavia, foi completamente desconsiderada pelo julgador singular.

Sendo assim, apresentou Recurso Voluntário contra a decisão de parcial procedência proferida em primeira instância, nos mesmos termos de sua manifestação sobre o laudo pericial, onde informou diversos equívocos a serem corrigidos.

O processo foi remetido para Célula de Consultoria, onde a ilustre Consultora realizou um trabalho minucioso, analisando ponto a ponto, os argumentos de recurso, e realizando as correções necessárias no levantamento fiscal. Como conclusão dos trabalhos apurou uma base de cálculo de R\$ 42.570,90, onde 3.840,90 se refere a arroz beneficiado e R\$ 38.730,00 se refere a flocos de milho.

O processo deveria ser remetido a Célula de Perícias, no entanto, em razão do excelente trabalho realizado pela douta Consultora Tributária, não restam dúvidas quanto a correta base de cálculo da infração cometida.

Portanto, restou caracterizada a infração à legislação estadual, no tocante à obrigatoriedade da emissão do documento fiscal por ocasião das vendas, a teor dos artigos 169, I e 174, I, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1ou 1-A, Anexos VII e VIII:*

*I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem; [...].*

*Art. 174. A nota Fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem; [...].*

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.


No entanto, por se tratar de omissão de vendas de produtos sujeitos a redução da base de cálculo, em razão de serem produtos da cesta básica (arroz e flocos de milho), conforme o art. 43, inciso I, da Lei n.º 12.670/96, a base de cálculo para aplicação do imposto deve ser reduzida em 58,82%.

Como se trata de benefício específico concedido pela lei, aos produtos referidos no art. 43, da Lei n.º 12.670/96, não cabe ao caso a aplicação do disposto no art. 899 do RICMS (Decreto n.º 24.569/97). A Lei sempre deve prevalecer frente a legislação infralegal.

Isso porque, primeiro, a Lei deve prevalecer ao que prevê o decreto. Disso não se tem dúvidas. Além disso, o disposto no art. 899, do RICMS, não pode ser aplicado a benefícios específicos concedidos por lei, termo de acordo, dentre outros. Tal dispositivo somente pode ser aplicado a benefícios aos quais não haja uma regulamentação específica.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, para negar-lhes provimento, no sentido de manter a decisão singular de parcial procedência da autuação, no entanto, conforme a base de cálculo apurada em parecer e com a redução prevista no art. 43, da Lei n.º 12.670/96.

É o voto.

 5

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO NORMAL - R\$ 42.570,90 (PARECER DA CONSULTORIA)

BASE DE CÁLCULO REDUZIDA - R\$ 17.530,70 (REDUZIDA EM 58,82%)

ICMS..... R\$ 2.980,21 (17% de 17.530,70)

MULTA.....R\$ 12.771,27 (30% de 42.570,90)

**TOTAL:.....R\$ 15.751,48**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrida **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, Resolve: 1. Com **relação ao novo pedido de perícia** arguido pela parte. Afastado por unanimidade de votos, com fulcro no entendimento de que as inconsistências levantadas pela parte já foi objeto de apreciação pela consultoria tributária. **No mérito**, por unanimidade de votos resolve negar provimento aos recursos interpostos, para decidir pela **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, com amparo no constante no Parecer da Consultoria Tributária modificado apenas no que atine ao cálculo do ICMS, que deverá ter como alíquota o percentual de 7%, para os produtos sujeitos a tributação da cesta básica, nos termos do voto do conselheiro relator, e em consonância com a manifestação oral, em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram contrariamente a aplicação da alíquota de 7% (cesta básica) os conselheiros Francisco José de Oliveira Silva e Alexandre Mendes de Sousa, entendendo ao caso em comento a incidência da alíquota de 17% sobre o ICMS, em sintonia com a interpretação extraída do art. 899 do decreto nº 24.569/97.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos **12** de **07** de 2013.

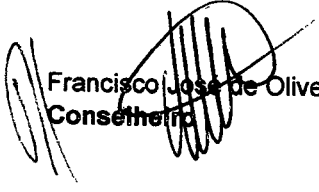
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado


Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

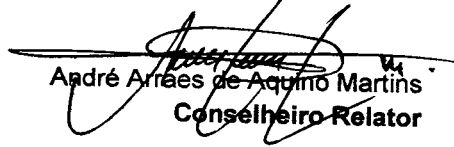
  
Ana Mónica Figueiras Menescal  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Annelise Magalhães Torres  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro-Relator